



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

Subsistema de Editoração e Publicações
COGIN / SJI / TRE-TO

REPRESENTAÇÃO nº 1454.10.2010.6.27.0000

Procedência : Palmas - TO
Representante : JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Advogados : Dr. Eduardo Mantovani e outro
Representado : COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO I
Advogados : Dr. Sérgio Rodrigo do Vale e outros
Relator : Desembargador DANIEL NEGRY

I - RELATÓRIO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO, com pedido de liminar**, por suposta propaganda irregular no horário eleitoral gratuito, formulada por **JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS** em face da **COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO I**, com fundamento no art. 58 da Lei nº 9.504/97.

Narra a representante que a "Coligação 'Força do Povo I' apresentou, em seu horário destinado a propaganda eleitoral gratuita da televisão no dia 16/09/2010, no bloco da noite, destinado aos candidatos ao cargo de deputado federal material, mais especificamente no horário destinado ao candidato Major Chaves, propaganda eleitoral com conteúdo publicitário com conteúdo proibido pela legislação eleitoral".

Prossegue a narrativa afirmando que a "referida propaganda do candidato Major Chaves mais uma vez apresenta cenas da greve da Polícia Militar ocorrida em 2001, em que os policiais militares do Estado se aquartelaram e assim permaneceram por ação do Exército Brasileiro".

Argumenta que "a propaganda veiculada distorce a verdade, provoca animosidade contra as forças armadas e apresenta processos violentos com potencialidade de subverter a ordem política e social".

Cita legislação que entende amparar sua pretensão.

Sustenta a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, razão por que requer seja liminarmente determinada a suspensão da propaganda ilícita e, ainda, a procedência da representação.

Requer, também, a notificação da representada para que, querendo, no prazo estabelecido em lei, apresentar resposta.

Com a inicial, veio DVD com a gravação da inserção questionada, bem como a de gravação da mesma (fls. 06/09).

A liminar foi indeferida (fls. 14/18).

Devidamente notificada (fls. 19-v/20¹), a Coligação Força do Povo I compareceu aos autos (fls. 22/29²) alegando que *“Em momento algum a Representada fez ou faz propaganda em dissonância com o preceituado na legislação em vigor, não há que se falar em propaganda com intuito de provocar animosidade entre as forças armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e instituições, o que se tem aqui é a demonstração de um acontecimento noticiado em nível nacional vivenciado pelos militares e por toda a comunidade que no Estado do Tocantins residia à época”*.

Cita doutrina e jurisprudência que entende amparar seus argumentos.

Requer a improcedência da representação.

Instado a se manifestar, o **Ministério Público Eleitoral** compareceu aos autos (fls. 32/35) e opinou pela improcedência do pedido, pois, na verdade *“a propaganda questionada refere-se ao episódio conhecido como ‘greve da polícia’, fato público e notório..”*

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito.

Por ocasião da análise do pedido liminar situei a matéria da seguinte maneira:

“No entendimento da parte autora, a propaganda ora impugnada distorce a verdade, provoca animosidade contra as forças armadas e apresenta processos violentos com potencialidade de subverter a ordem política e social”.

A matéria está tratada no art. 242 do Código Eleitoral, no art. 5º da Resolução nº 23.191/209, do Tribunal Superior Eleitoral e no art. 53 da Lei nº 9.504/97, verbis:

“Art. 242 do Código Eleitoral

Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser

¹ Em 19 de setembro de 2010, às 14h05min.

² Em 19 de setembro de 2010, às 18h09min.

feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais. (Redação dada pela Lei nº 7.476, de 15.5.1986)

Parágrafo único. *Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo."*

Art. 5º da Resolução nº 23.191/09

"Art. 5º *A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art. 242, caput).*

Parágrafo único. *Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para impedir ou fazer cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo (Código Eleitoral, art. 242, parágrafo único)."*

Art. 53 da Lei nº 9.504/97

"Art. 53. *Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos.*

§ 1º. *É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido ou coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte.*

§ 2º. *Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes."*

No que tange a propaganda eleitoral através de rádio e televisão, a justiça eleitoral pode exercer um controle maior, conforme autorizado pela legislação eleitoral. Entretanto, esse controle não é irrestrito. Ao contrário, o Judiciário está autorizado a intervir apenas nos casos em que há quebra efetiva da legislação eleitoral e, ainda, real possibilidade de desequilíbrio no pleito.

É certo que a propaganda não pode utilizar meios publicitários destinados a criar artificialmente estados mentais, emocionais ou passionais, na opinião pública. Entretanto, a propaganda eleitoral, como qualquer outro tipo de propaganda, sempre buscará criar, artificialmente ou não, na opinião pública, estado mental. Isso é de sua essência. Argumentar ao contrário é falácia.

Segundo Fávila Ribeiro³:

³ RIBEIRO, Fávila. *Direito Eleitoral*. Rio de Janeiro. Forense. 2000, p. 445.

“A propaganda é um conjunto de técnicas empregadas para suggestionar pessoas na tomada de decisão.

Despreza a propaganda a argumentação racional, prescindindo do esforço persuasivo para demonstração lógica da procedência do tema. Procura, isto sim, desencadear, ostensiva ou veladamente, estados emocionais que possam exercer influências sobre as pessoas. Por isso mesmo, com a propaganda não se coaduna a análise crítica de diferentes posições, desde que procura induzir por recursos que atuam diretamente no subconsciente individual”.

Citando James A. C. Brown⁴, prossegue o inclito eleitoralista:

“O mecanismo fundamental empregado por todas as formas de propaganda é a sugestão, que pode ser definida como a tentativa de induzir em outros a aceitação de uma crença específica sem dar razões por si mesmo evidentes ou lógicas para essa aceitação, quer elas existam ou não”.

A finalidade da propaganda é chamar a atenção das pessoas para determinado serviço, produto ou para uma pessoa, demonstrando todos os seus pontos positivos e a vantagem de estar escolhendo aquilo que foi divulgado por referida peça publicitária.

Toda propaganda tem uma intenção, qual seja, influenciar pessoas em suas escolhas, seja por algum produto, seja por um serviço profissional, ou por uma pessoa para representá-la politicamente. Há um intuito peculiar na propaganda que é levar o cidadão a escolher, entre as várias opções disponíveis, aquela contida na peça publicitária posta em evidência.

Vale dizer que somente é considerada propaganda o quer for capaz de influir na vontade das pessoas, pois o elemento “intencional” é primordial para a caracterização da propaganda.

Em nossa sociedade, a propaganda é difundida na venda de produtos no comércio, na divulgação de serviços profissionais, na transmissão de pensamentos religiosos para conquista de adeptos, ou para fins políticos.

Fávila Ribeiro, citando Joseph Schumpeter⁵, afirma que “a propaganda não se destina a oferecer a vontade genuína, mas uma vontade artificialmente elaborada, tornando-se a vontade coletiva o resultado e não a causa primeira do processo político”.

Para Pinto Ferreira⁶,

“A propaganda é uma técnica de apresentação, argumentos e opiniões ao público organizada e estruturada para induzir conclusões

⁴ James A. C. Brown, *Técnicas de Persuasão*, trad. De Octávio Alves Filho, Rio de Janeiro, Zahar Ed. 1965, pg. 26.

⁵ Joseph Schumpeter, *Capitalismo, Socialismo e Democracia*, trad. De Miguel Araes, Rio de Janeiro, Ed. Fundo de Cultura, 1961, pg. 320.

⁶ FERREIRA, Pinto. *Código Eleitoral Comentado*. São Paulo. Saraiva. 1998. p. 245.

ou pontos de vista favoráveis aos seus anunciantes. É um poderoso instrumento para conquistar a adesão de outras pessoas, sugerindo-lhes idéias semelhantes àquelas expostas pelos propagandistas.

A propaganda política é utilizada com o fim de favorecer a conquista dos cargos políticos pelos candidatos interessados, fortalecer-lhes a imagem perante o eleitorado, sedimentar a força do governo constituído, ou minar-lhe a base, segundo as perspectivas dos seus pontos de sustentação ou de contestação.”

De mais a mais, nas palavras de Pinto Ferreira⁷, a “propaganda partidária é amplamente permitida porque é um desdobramento do princípio democrático da divulgação da opinião, de crítica e de discussão para atrair o pronunciamento do eleitorado”.

*Todavia, a presente representação é peticionada pelo Candidato ao Governo do Estado do Tocantins, e a respectiva exordial relata potencial prejuízo às forças armadas, quando diz: **“provoca animosidade contra as forças armadas e apresenta processos violentos com potencialidade de subverter a ordem política e social”**. E requer ao final: **“seja julgada procedente a presente representação com de determinar à coligação reclamada se abstenha de apresentar em sua propaganda cenas que envolvam a ação legítima do Exército Brasileiro em clara afronta à legislação demonstrada.”** (sic)*

*Ora, ao dizer **legítima a ação do Exército** e enfatizar a animosidade causada contra as forças armadas, não demonstra em que ponto, ou em qual momento o representante restou prejudicado*

*Analizando caso análogo, o Juiz José Godinho Filho assim expressou: **“é preciso fazer um esforço hercúleo para chegar a conclusão alcançada pela representante. De fato, o que se fez na propaganda foi rememorar fatos passados da história do Tocantins, não consistindo isso em qualquer ofensa que possa ser comparada a conduta degradante ou ridicularizante. Nem mesmo referência ao nome do candidato da coligação representante há na propaganda questionada”**.*

E conclui:

***“Dentro deste contexto, referências críticas à anterior administração do hoje candidato ao governo não podem ser associadas automaticamente a intuito de degradar ou ridicularizar. Ao contrário, fortalecem a democracia e auxiliam na identificação do perfil daqueles que almejam ocupar qualquer cargo público. Ademais, os temas veiculados o foram antes pela imprensa em geral e trata-se o representado de pessoa notória na política tocantinense, o que o leva a ter, logicamente, a circunscrição do direito à imagem naturalmente diminuída pelo reconhecimento que alcançou”**.*

⁷ FERREIRA, Pinto. Código Eleitoral Comentado. São Paulo. Saraiva. 1998. p. 249.

Nesse passo, não vejo razão para suspender a propaganda inquinada de ilegal. Ela aparenta atender os preceitos legais."

Mantenho o mesmo entendimento.

De mais a mais, o eleitor não é um incapaz que deve ser tutelado a todo tempo pela Justiça Eleitoral. A liberdade de expressão, como direito fundamental que é, é via de mão dupla. De fato, enquanto os candidatos, partidos políticos e/ou coligações têm direito de se expressarem da forma que melhor lhes convierem, os eleitores – maduros que somos – têm direito de analisar o que lhe está sendo posto.

Cabe a cada candidato, partido e/ou coligação desenvolver seu método de atingir o eleitor, trazendo-o para o seu lado. Se a representada entende que esse é o método adequado, cabe ao cidadão-eleitor sopesar e responder nas urnas se foi convencido com o que viu e ouviu.

Corroborando esse entendimento, o Ministério Público Eleitoral, em seu bem lançado parecer de fls. 32/35, esclarece que *"a propaganda aponta atos do homem público, com finalidade de informar aos eleitores a conduta do candidato representante, quando esteve à frente do Governo do Estado."*

Com essas considerações, entendo que não há irregularidade na propaganda a chamar a intervenção desta Especializada.

III - DECISÃO

Ante o exposto, acolhendo o parecer ministerial, **JULGO IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verba honorária.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Palmas/TO, 27 de setembro de 2010.

Desembargador DANIEL NEGRY
Relator